



Despacho – Processo nº 4321/2024

Esta Secretaria recebeu por meio do PA 4321/2024, requerimento da Ilustríssima Senhora Vereadora Alice Marquez Peres Drummond, solicitando informações acerca do Incentivo Financeiro Adicional (IFA), proveniente da Lei 11.350/2006, recebido nos anos de 2021 a 2023.

A Nota Técnica Nº 04/2022, do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – COSEMS, em anexo, ilustra de forma clara e precisa a respeito da Assistência Financeira Complementar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE). O instrumento jurídico que norteia os regramentos a que se submeterão as atividades dos profissionais mencionados é a Lei Federal Nº 11.350/2006. A Lei Nº 12.994/2014, que inicialmente dispôs sobre o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos mesmos, alterando a Lei Nº 11.350/2006, definiu que: **a assistência financeira complementar se dará em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício, e 1 (uma) parcela adicional no último semestre, portanto, 12+1=13 (treze) parcelas.** Ainda, inexistente previsão legal de repasse do incentivo criado pela Lei Nº 12.994/2014 diretamente para os ACS e ACE, não havendo qualquer menção nos dispositivos legais a 14ª parcela financeira de financiamento.

A referida Nota Técnica reitera que nenhum dispositivo legal vigente prevê o repasse de valor financeiro aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, que não sejam as 12 (doze) parcelas do piso salarial, acrescida de mais uma (13ª parcela), em conformidade com a Lei Federal Nº 11.350/2006 e suas alterações.

Portanto, conforme exposto acima, os recursos foram destinados para a manutenção da folha de pagamento dos ACS e ACE na forma da legislação vigente, sendo 12 parcelas + 1 parcela adicional (conhecida como 13º salário).

Ituiutaba, 04 de setembro de 2024.

Conrado Henrique Nascimento Alves Pereira
Secretário Municipal de Saúde Interino

NOTA TÉCNICA Nº. 04/2022

**REF.: ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR – AFC - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei Federal nº 11.350/2006 veio regulamentar o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e indicar regramentos aos quais as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias se submeterão.

Indo ao encontro às disposições trazidas na referida Lei Federal, a Portaria de Consolidação nº 02/2017, do Ministério da Saúde veio corroborar as disposições determinadas naquela norma, especialmente no que tange às atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Para a contratação dos respectivos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deve ser observada a disposição contida no artigo 8º da lei 11.350/2006:

Art.8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição , submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

A Lei 12.994/2014, que primeiramente dispôs sobre o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, alterando, portanto, a Lei 11.350/2006, trouxe a disposição que o Poder Executivo Federal fixaria em Decreto parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passíveis de contratação em cada território, levando em consideração a população e as peculiaridades locais.

Destá forma, após levantamento do número de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, devidamente registrados, na forma exigida, a União repassaria aos Estados,

Distrito Federal e Municípios, 95% (noventa e cinco por cento) do valor do piso salarial fixado por agente comunitários de saúde e de combate às endemias.

Foi definido também, que a assistência financeira complementar - AFC se dará em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício, e 1 (uma) parcela adicional no último semestre. Portanto, 12+1=13 (treze) parcelas.

A lei ainda trouxe exigência de comprovação, pelos gestores locais do SUS, do vínculo direto, regularmente formalizado, dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, para a prestação da assistência financeira complementar.

Não se pode deixar de levar em consideração as disposições que tratam do plano de cargos e salários, vedação de contratação terceirizada e temporária.

Com a publicação do Decreto Federal nº 8.474/2015, verificaram-se e confirmaram-se as disposições acerca da Assistência Financeira Complementar e do Incentivo Financeiro para Fortalecimento de Políticas Afetas à Atuação de ACE e ACS, tratados nos § 1º do art. 9º-C e o § 1º do art. 9º-D inseridos pela Lei 12.994/2014 na Lei nº 11.350/2006, e entendeu-se que não se tratavam de recursos financeiros novos, mas da atualização das formas de financiamento já existentes, e que, o Ministério da Saúde traria em noventa dias, a atualização de todos os regramentos a respeito de custeio de ações e serviços prestados pelos ACE e ACS.

Portanto, naquele momento, o Decreto 8.474/2015, definiu que a assistência financeira será aquela trazida pela Lei 12.994/2014, na ordem de 95% do valor do piso salarial instituído. O decreto trouxe o índice para o valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afetas a atuação de ACE e ACS, no importe de 5% apurado sobre o valor do piso salarial.

Assim, inexistente previsão legal para repasse do incentivo criado pela Lei 12.994/2014 diretamente para os agentes, sejam eles ACS ou ACE. Não há qualquer menção nos dispositivos legais a 14 parcela financeira de financiamento.

Portanto, o que era tratado como incentivo para implantação e implementação da estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, **foi transformado** em 95% do piso nacional instituído pela Lei 12.994/14 e somente 5% desse valor continua como incentivo da União, em sua responsabilidade tripartite no financiamento desta política.

No que tange aos crescentes questionamentos acerca da possibilidade de pagamento do 14º salários aos agentes, manifestou-se a Assessoria Jurídica do CONASEMS:

cumpram os requisitos previstos na Lei 11.350/2006: **contrato por prazo indeterminado.**

Não há nenhuma novidade legislativa quanto a **assistência financeira complementar – AFC, trazida pela Emenda Constitucional 120/2022** ou pelas portarias GM/MS nº 1.971 e GM/MS nº 2.109, desta feita, não há argumento legal que ampare a alegação de alteração de finalidade da verba destinada aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, como supramencionado e fundamentado.

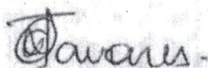
E reiterando: inexistente previsão legal para repasse do incentivo financeiro criado pela Lei 12.994/2014 ou o chamado 14º para os agentes, sejam eles ACS ou ACE.

Por todo o exposto, em nenhum dispositivo legal vigente, existe a previsão de repasse de valor financeiro aos a agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, que não sejam as 12 (doze) parcelas do piso salarial, acrescida de mais uma, tratada como 13º (décima terceira parcela), tudo em conformidade com a Lei 11.350/2006 e suas alterações posteriores. As demais normativas mencionadas apenas regulamentam a matéria e a política, não tratando especificamente de repasse financeiro, e desta feita, o fundamento basilar do repasse encontra respaldo na Lei 11.350/2006.

Esta resposta tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

É o que nos cumpre informar, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2022.



Cristiane A. Costa Tavares¹
Assessora Jurídica/OAB MG 106.161

¹ Advogada
Assessora Jurídica do COSEMS MG
Especialista em Direito Sanitário
Especialista em Planejamento Orçamentário e Financeiro do SUS Municipal
Especialista em Direito Público
Membro do Núcleo de Direito Sanitário do CONASEMS
Membro da Comissão de Direito Sanitário da OAB MG
Membro do Comitê Executivo Estadual de Saúde de Minas Gerais - CNI